DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-746/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2165/2014
PROTOCOLO	:	1481508
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 0411/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 2.400 UNIDADES DE ENOXAPARINA SÓDICA 40MG, SERINGA PREENCHIDA COM 0,4ML E 450 UNIDADES DE ENOXAPARINA SÓDICA 80MG/0,8ML, SERINGA DE VIDRO GRADUADA COM LACRE DE SEGURANÇA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.508,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 0411/2013**, emitida em 12/03/2013 em favor da empresa Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, objetivando a aquisição de 2.400 unidades de Enoxaparina Sódica 40mg, seringa preenchida com 0,4ml e 450 unidades de Enoxaparina Sódica 80mg/0,8ml, seringa de vidro graduada com lacre de segurança.

A 1ª fase do empenho em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8579/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho emitida e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3942/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da execução Contratual (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, por entendermos que o valor ora empenhado fora totalmente liquidado e pago."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-15839/2014, assim concluiu:

> - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho n.º 0411/2013 e sua execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização da Nota de Empenho** n.º 0411/2013 (2ª fase), quanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor Empenhado	R$ 51.508,50
Valor das Notas Fiscais	R$ 51.508,50
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 51.508,50

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 0411/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 0411/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN